



# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 53 – Informativo 204 - outubro/2023

## Corte internacional condena Brasil por caso de feminicídio

**Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s) n.:** não informado nas fontes consultadas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso da morte de Márcia Barbosa de Souza, vítima de assassinato, ocorrido em 17 de junho de 1998.

### Comentário:

Trata-se de decisão inédita, por meio da qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão que analisa, de forma categórica, o caso concreto sob a perspectiva de gênero.

Na sentença, o Brasil foi condenado pela discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir do enfoque de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar.

Márcia Barbosa de Souza era uma jovem negra e pobre de 20 anos de idade, nascida na cidade de Cajazeiras, extremo oeste da Paraíba. Viviam com o pai e a irmã menor em uma casa próxima à de sua mãe, na mencionada cidade.

Em novembro de 1997, a vítima conheceu, na cidade de João Pessoa, durante uma Convenção do antigo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, com 54 anos de idade à época, casado e já no exercício do quinto mandato como parlamentar.

Em 13 de junho de 1998, Márcia Barbosa foi novamente a João Pessoa. Por volta das 19h do dia 17 de junho de 1998, recebeu um telefonema de Aécio e os dois se encontraram, às 21h, daquele mesmo dia, no Motel Trevo.

Na manhã do dia 18 de junho de 1998, um transeunte presenciou quando uma pessoa retirava um corpo sem vida de uma mulher de um veículo, atirando-o, na sequência, em um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, na cidade de João Pessoa.

O corpo foi identificado como pertencente a Márcia Barbosa de Souza. Apresentava diversas escoriações e hematomas na região da cabeça e no dorso, sendo identificada, como causa da morte, asfixia por sufocamento, resultante de ação mecânica.

A investigação sobre a morte de Márcia iniciou-se, formalmente, em 19 de junho de 1998, mediante instauração do Inquérito Policial n. 18/1998, coleta de depoimentos e produção de provas periciais.

Em 21 de julho de 1998, a investigação concluiu que todos os elementos de informação coletados apontavam para a autoria dos crimes pelo deputado Aécio Pereira de Lima, com a participação de outras quatro pessoas. Todos foram indiciados.



# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 53 – Informativo 204 - outubro/2023

No entanto, o autor do delito era deputado estadual em exercício, gozando, nessa condição, de imunidade parlamentar formal, conforme previsto no art. 27, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, esse mesmo dispositivo previa, combinando com o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição (com redação da época dos fatos) que, desde a expedição do diploma, os parlamentares estaduais não poderiam ser processados criminalmente sem prévia licença de sua casa legislativa.

Em consonância com a disciplina do art. 104, XII, alínea *b*, da Constituição do estado da Paraíba, o procurador-geral de Justiça propôs ação penal em desfavor de Aécio no dia 8 de outubro de 1998, perante o Tribunal de Justiça, destacando que seu início só teria efeito se a Assembleia Legislativa da Paraíba o permitisse.

Ocorre que, sem nenhuma justificativa, por duas vezes (em 17.12.1998 e em 29.09.1999), a referida casa legislativa negou autorização para o prosseguimento da ação penal.

Entre as considerações preliminares para proferir a condenação, a corte interamericana observou que a imunidade parlamentar foi responsável pelo atraso no processo penal e que esse atraso teria caráter iminentemente discriminatório, em relação à vítima.

Além disso, ainda na fase inquisitorial, não teriam sido sanadas as deficiências probatórias e nem teriam sido esgotadas todas as linhas de investigação, caracterizando falta de diligência no tocante ao dever de investigar.

Por fim, o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, implicaram em violação à integridade psíquica dos familiares da vítima.

Ao final, a Corte considerou a existência de violação, por parte do Brasil, dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, em relação aos artigos 1.1 e 2 deste tratado, bem como às obrigações contempladas no artigo 7.b da Convenção Belém do Pará<sup>2</sup>, em prejuízo dos pais de Márcia Barbosa.

<sup>1</sup> **Convenção Americana dos Direitos Humanos.**

Artigo 8. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 24. Igualdade perante a lei.

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial.

<sup>2</sup> **Convenção de Belém do Pará**

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

(...);

b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;



# BOLETIM INFORMATIVO **DE JURISPRUDÊNCIA**

DPERO - Edição 53 – Informativo 204 - outubro/2023

Entre as medidas que deverão ser implementadas pelo Brasil, estão a publicação da sentença prolatada pela CIDH, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação da decisão; a realização de um ato de reconhecimento da responsabilidade internacional no presente caso; o pagamento de indenizações por danos morais e materiais, em favor dos pais da vítima, bem como reembolso de custas e gastos e a apresentação de relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de notificação do *decisum*.

**Para saber mais, acesse o julgado completo em:** <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio>; <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/falcao-marcia-barbosa-souza-outros-vs-brasil> e chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\_435\_por.pdf.

Organizado por



**CENTRO DE  
ESTUDOS**  
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG